



Município de Capanema - PR

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
121/2017	26/06/17	
Câmara Municipal de Vereadores Capanema - PR		

Altera a Lei Municipal nº 03, de janeiro de 1970 – Código de Posturas.

Art. 1º O art. 209, da Lei Municipal nº 03, de 30 de janeiro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209. Nenhum estabelecimento comercial, empresarial ou industrial, prestador de serviços ou similar poderá instalar-se no Município, mesmo que transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia localização de funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.

Pena: grupo 4 e interdição.

§ 1º Considera-se similar todo estabelecimento sujeito a tributação não especificamente classificado como comercial, industrial ou prestador de serviço.

§ 2º As atividades cujo exercício dependa da autorização de competência exclusiva da União ou do Estado não estão isentas de licença de localização, para que possam observar as prescrições de zoneamento estabelecidas pela Lei do Plano Diretor deste Município.

Art. 209-A. *A Licença de localização de estabelecimento comercial, empresarial, industrial, prestador de serviços ou similar deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura antes da localização/instalação pretendida ou cada vez que deseja realizar mudança de atividade.*

§ 1º *Do requerimento deverá constar:*

- a) Nome empresaria e nome fantasia;*
- b) Localização do estabelecimento, indicando nome da rua, número, bairro, CEP, seja na zona urbana ou rural;*
- c) Atividade principal e acessórias, com todas as discriminações, e, no caso de indústria, indicar as matérias-primas a serem utilizadas e os produtos que serão fabricados;*
- d) Área total do imóvel, ou parte deste, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;*
- e) Previsão de número de funcionários;*



Município de Capanema - PR

- f) *Relação especificada e localização das máquinas, motores, caldeiras, prensas, compressores ou demais maquinários, quando for o caso;*
- g) *Número de fornos, fornalhas, chaminés, se for o caso;*
- h) *Aparelhos purificadores de fumaça e aparelhos contra poluição de ar, se for o caso;*
- i) *Instalações de abastecimento de atual e de esgoto sanitário, especificando se estão ligadas a rede pública de água e esgoto;*
- j) *Instalações elétricas e de iluminação;*
- k) *Instalações e aparelhos para extinção de incêndios;*
- l) *Certificado do corpo de bombeiros;*
- m) *Outros dados considerados necessários.*

§ 2º Juntamente com o requerimento deverá ser apresentado:

- a) *Cópia da matrícula da edificação do imóvel ou contrato de locação ou escritura pública devidamente registrada;*
- b) *Cópia da carta de ocupação do imóvel para atividade comercial, empresarial, industrial, prestadora de serviço ou similar e na falta deste laudo de responsabilidade Técnica (ART-RRT), assinado por responsável técnico devidamente habilitado no Conselho Regional competente.*

Art. 209-B. *Os interessados em promover feiras comerciais ou eventos similares, para obter a licença de funcionamento e localização, além das exigências previstas no artigo 209-A, deverá apresentar:*

- a) *Cópia autenticada do contrato social, requerimento de firma individual, estatuto social, registrados na Junta Comercial do Paraná.*
- b) *Nota fiscal da procedência dos produtos;*
- c) *Comprovação de que a empresa esteja ativa e inscrita no Município num período mínimo de 90 dias que anteceda o evento.*
- d) *Anuência do Sindicato do Comércio Varejista e do Sindicato dos Empregados do Comércio da Região;*
- e) *Anuência da Associação Comercial e Empresarial de Capanema;*
- f) *Comprovação de inscrição do CNPJ, expedido a mais de 90 (noventa) dias pela Receita Federal do Brasil;*
- g) *Certidão simplificada de registro na Junta Comercial do Paraná;*
- h) *Certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais;*
- i) *Pagamento da respectiva taxa para a concessão da licença requerida.*

§ 1º *A feira comercial ou evento similar somente poderá ser realizado por empresa promotora de eventos que esteja escrita nos CNAEs 8230-0/01 e 7319-0/02, a qual é responsável direta pelo evento, sendo vedada a licença a pessoa física.*



Município de Capanema - PR

§ 2º A unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar produtos na feira ou evento similar, deverá obter a competente licença de funcionamento junto à Prefeitura, independente da obtida pela promotora da feira ou evento, sendo vedada a licença à pessoa física.

Art. 209-C. Os eventos patrocinados, incentivados, estimulados pelo Município ou organizado por entidade civil representante da indústria, comércio, prestação de serviços e agricultura deverá estar regularmente constituída no Município, e somente poderá oferecer bens e serviços na feira que se relacionem diretamente com o ramo de atividade do evento.

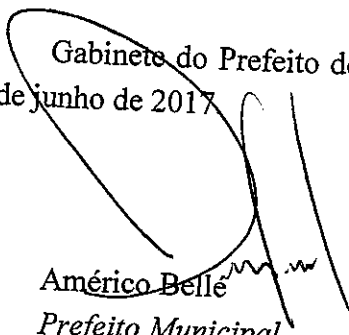
§ 1º Para a concessão das licenças previstas neste artigo as entidades promotoras ficam condicionadas a apresentação dos documentos previstos no artigo 209-B, letras "e a i" e outros considerados necessários do artigo 209-A, pelo setor de tributação.

§ 2º Na eventual isenção de tributos municipais não implica dispensa de licença de localização.

§ 3º A análise e deferimento dos pedidos das licenças previstas nos artigos 209-B e 209-C, ficam a critério do Prefeito Municipal, desde que não incorra ato de improbidade administrativa".

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de junho de 2017


Américo Belle
Prefeito Municipal



Município de Capanema - PR

Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 18/2017.

**Excelentíssimos Senhores Membros
da Câmara Municipal Legislativa
de Capanema - PR.**

Nos termos do art. 123, IV, da Lei Orgânica do Município de Capanema, temos a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 18/2017, para apreciação e aprovação dos nobres Edis, se assim o entenderem.

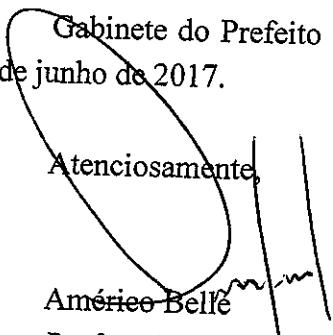
No presente Projeto de Lei propomos a regulamentação, mediante a inclusão de diversos requisitos como exigência para a concessão das licenças de localização para estabelecimento comercial, empresarial ou industrial, prestador de serviços ou similar, feiras comerciais ou eventos similares e eventos patrocinados, incentivados, estimulados pelo Município ou organizado por entidade civil representante da indústria, comércio, prestação de serviços e agricultura.

A proposição é necessária e urgente, tendo em vista que o Código de Posturas, Lei nº 03/1970, que disciplina a matéria "Licença de Localização", foi muito superficial nesses quesitos, conforme se observa nos artigos 209 a 215, em anexo.

Com fundamento nas razões expostas, solicitamos a aprovação do presente Projeto na forma que se encontra redigido.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de junho de 2017.

Atenciosamente,


Américo Belle

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3/70

SÚMULA: Aprova o Código de Postura do Município de Capanema, Estado do Paraná.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município de Capanema, relativas a matérias de sua competência, regula as relações entre Poder Público local e os munícipes e estatui sanções e penas pela inobservância dos seus preceitos.

Art.2º- Nenhuma pena será imposta sem que preceda a verificação da existência da infração e de respectiva responsabilidade na forma prevista neste Código.

Art.3º- Ficam sujeitas as disposições deste Código todas as infrações nele definidas, praticadas no território do Município, independentemente do domicílio do infrator.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Art.4º- Considera-se infração toda ação ou omissão que contrarie as disposições deste Código, bem como as leis, decretos, resoluções, regulamentos e atos baixados pelo Governo Municipal no uso regular de suas atribuições.

Art.5º- A tentativa de infração, dependendo da sua natureza, pode sujeitar o agente a sanções previstas neste Código.



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

Art.208-Numa faixa de cinco metros ao longo das rodovias municipais, os anúncios e cartazes mesmo na zona rural, dependerão de prévia localização pela Prefeitura.

§ Único-As penas para as infrações a este capítulo são as previstas no anterior.

TÍTULO IX

DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LOCALIZADOS.

Art.209-Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Pena: grupo 4 e interdição.

§ Único-O requerimento deverá especificar com clareza:

I -o nome ou razão social do requerente;

II -o ramo de comércio ou indústria;

III-o montante do capital investido;

IV -o local em que se situará o estabelecimento.

Art.210-Não será concedida licença para funcionamento, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram nas proibições do art. 47 ou que possam perturbar o sossego e segurança dos vizinhos.

Pena: Grupo 4 e interdição.

Art.211-A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida do exame do local e de autorização e aprovação da autoridade sanitária competente. ✓

Pena: Grupo 3 e interdição.

Art.212-Os matadouros de qualquer espécie só



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

poderão ser localizados a uma distância mínima de quinhentos metros do quadro urbano e desde que preencham os demais requisitos estabelecidos pelas autoridades sanitárias e deste Código.

Pena: Grupo 4 e interdição.

Art.213-Para efeito de fiscalização, o responsável pelo estabelecimento licenciado colocará o respectivo alvará de licença e localização, em lugar bem visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Pena:Grupo 1.

Art.214-Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art.215-A licença de legalização poderá ser cassada;

I -quando for explorado ramo diferente do que constar no requerimento;

II -como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego ou da segurança pública.

III-se o licenciado se recusar a exhibir o alvará de licença ou de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

IV -por solicitação de órgão ou autoridade interessada, quando comprovados os motivos da solicitação.

§ Único-Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

C A P Í T U L O I I

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art.216-A abertura dos estabelecimentos comerciais e industriais no Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os demais preceitos pertinentes da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho: